

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.252, de 2004 (MENSAGEM Nº 561/2003)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional  
**Relator:** Deputado ZENALDO COUTINHO

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de decreto legislativo em exame, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 30 de julho de 2003.

A proposição referida teve origem na Mensagem nº 561, de 2003, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 561/2003, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, que justifica a assinatura do Acordo porque este reflete o interesse dos dois Governos em incrementar o relacionamento bilateral, já bastante positivo, facilitando o deslocamento de nacionais brasileiros e guianenses entre os territórios de ambos os países com vistas a estimular o fluxo turísticos. A respeito, destaca que a Guiana vem sendo o único país do continente sul-americano para o qual ainda prevalece a exigência de visto para portadores de passaporte comum que viajam a título de turismo.

Conforme o disposto no art. 32, inciso III, alíneas a e do regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do projeto do decreto legislativo em tela.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que a proposição em tela encontra-se acolhida pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, visto tratar-se de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, a ratificação de acordo internacional firmado pelo Poder Executivo.

De outra parte, constata-se que o Acordo mencionado não contém nenhuma incompatibilidade vertical com os princípios e as normas da Lei Maior. Além disso, do ponto de vista regimental, o projeto de decreto legislativo se afigura instrumento adequado para a regulação, o projeto de decreto legislativo se afigura instrumento adequado para a regulação da matéria, nos termos do art. 109, inciso II, do regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação utilizadas estão em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, quanto ao mérito, o Acordo citado se faz necessário em face da importância dos mecanismos processuais que seu texto abriga, relativamente à garantia e à proteção dos direitos e interesses dos cidadãos de ambos os Estados signatários.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1252, de 2004, com as anexas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Relator